

LEI Nº 753
DE 08 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTOS – CONDEPASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Telma de Souza, Prefeita Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 20 de junho de 1991 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 753

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - CONDEPASA, nos termos do artigo 209 da Lei Orgânica do Município, é órgão autônomo e deliberativo em questões referentes à preservação e tombamento de bens culturais e naturais.

Artigo 2.º - Compete ao CONDEPASA:

I- Definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural e natural compreendendo o histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, arquivístico, antropológico e genético do município;

II- Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para Santos;

III- Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo Cartório de Registro para a realização dos competentes assentamentos bem como aos órgãos estaduais e federais;

IV- Definir a área do entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações especiais adequadas;

V- Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VI- Adotar as medidas necessárias a que se produzem os efeitos do tombamento;

VII- Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

VIII- Pleitear benefícios para os proprietários de bens tombados;

IX- Opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

X- Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais do Município;

XI- Manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação e bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII- Promover a identificação, o inventário, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural e natural;

XIII- Elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 3.º - O CONDEPASA será composto por membros indicados pelos seguintes órgãos:

I- Secretaria de Cultura;

II- Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

III- Secretaria de Planejamento;

IV- Secretaria de Educação;

V- Secretaria de Turismo;

VI- Secretaria de Assuntos Jurídicos;

VII- Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural – Regional São Paulo;

VIII- CONDEPHAAT;

IX- representantes de Universidades e demais órgãos de interesse e atividade na área cultural.

Parágrafo 1.º - A Prefeitura Municipal, a cada biênio, abrirá inscrições a todos os órgãos ou entidades da área cultural, interessadas em integrar o Conselho.

Parágrafo 2.º - Caberá ao próprio Conselho avaliar as inscrições através da análise dos respectivos currículos.

Parágrafo 3.º - As entidades ou órgãos poderão indicar um membro titular e um suplente.

Parágrafo 4.º - O exercício das funções de membro do CONDEPASA será gratuito e considerado relevante para o Município.

Parágrafo 5.º - O mandato dos membros do CONDEPASA terá duração de dois anos, sendo permitida a recondução; o Conselheiro pode ser dispensado a qualquer tempo pelo Prefeito por solicitação do Conselho ou do órgão que represente, caso em que o suplente passará a exercer as funções para o período restante.

Parágrafo 6.º - O Conselho tem um corpo de Assessores de diferentes áreas de conhecimento, incluindo técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio cultural nos âmbitos federal, estadual e municipal; estes, mediante convite, participam das reuniões, mas sem direito a voto.

Parágrafo 7.º - O Conselho será secretariado por dois funcionários municipais.

Artigo 4.º - O CONDEPASA será dirigido por um presidente eleito pelos seus membros.

Parágrafo 1.º - Para substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos, bem como em caso de vacância, haverá um Vice-Presidente, eleito simultaneamente com o Presidente.

Parágrafo 2.º - O Conselheiro, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo suplente.

Artigo 5.º - O Conselho reunir-se-á mensalmente ou conforme estabelecido em seu Regimento Interno, após convocação de todos os membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo 1.º - Em caráter extraordinário, o Conselho poderá reunir-se a qualquer momento, de acordo com as necessidades de serviço, por convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal, ou de dois terços dos Conselheiros.

Parágrafo 2.º - As decisões do Conselho serão tomadas por, pelo menos, dois terços dos seus participantes em primeira chamada ou com qualquer número em segunda chamada.

Artigo 6.º - Os bens que compõem o patrimônio cultural e natural do Município serão protegidos e preservados pelo Instituto jurídico do tombamento, ou outras formas de acautelamento previstas em Lei.

Artigo 7.º - O Secretário de Cultura promoverá, mediante proposta do CONDEPASA, o tombamento de bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Artigo 8.º - Fica criado o Órgão Técnico de Apoio – O.T.A., constituído por um Conselheiro-Coordenador e técnicos especialistas nas áreas de ciência, das artes e da tecnologia.

Artigo 9.º - Compete ao Órgão Técnico de Apoio – O.T.A.:

I- Viabilizar as decisões do Conselho;

II- Localizar e identificar os bens de interesse cultural natural, artístico, histórico e

arquitetônico do Município;

III- Fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do Município;

IV- Propor ao Conselho normas para regulamentação de áreas envoltórias;

V- Elaborar projetos de pesquisa, conservação, restauração e/ou revitalização.

Artigo 10 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, degradados ou alterados, sob pena de multa, a ser imposta pelo Conselho, equivalente a até cinquenta por cento de seu valor, nesta incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo da obrigação de recompor integralmente o bem.

Parágrafo único - Os bens tombados não poderão ser reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho, sob as penas previstas no "caput" deste artigo.

Artigo 11 - Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos no artigo anterior, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie pelo Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de dezembro de 1937.

Parágrafo 1.º - A alienação onerosa, gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverá ser comunicada ao Conselho pelos intervenientes até trinta dias após o ato.

Parágrafo 2.º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser transferidos ou alienados, para uma outra entidade, mediante aprovação prévia do Conselho e da Câmara Municipal.

Artigo 12 - A alteração, sem prévia autorização do Conselho, de qualquer imóvel situado em área especialmente protegida por lei, sujeita o proprietário a multa equivalente a até cinquenta por cento do seu valor, sem prejuízo da obrigação de recompor integralmente o bem.

Artigo 13 - No caso de transferência da propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis efetuar as respectivas averbações.

Artigo 14 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

Artigo 15 - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem imóvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em quinze dias.

Artigo 16 - Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulados, empresas estrangeiras, casa de comércio ou que provenham do exterior para exposições ou certames.

Artigo 17 - Para evitar prejuízo à ambiência, visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição, urbanização, terraplanagem, paisagismo, colocação de propaganda, painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes poderá ser executada na área compreendida num raio de até trezentos metros sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

Artigo 18 - O Conselho manterá documentação própria, incluindo "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Artigo 19 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento integrando a Resolução de Tombamento, assinada pelo Secretário de Cultura, cópia da ficha cadastral do bem com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram o seu tombamento.

Artigo 20 - O tombamento dos bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bem móvel, os autos respectivos serão inscritos no Cartório de Registro de

Títulos e Documentos.

Artigo 21 - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-offício", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

Parágrafo 1º - A deliberação do Conselho ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

Parágrafo 2º - A abertura do processo de tombamento, quando de iniciativa do proprietário, ou a notificação desta nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Artigo 22 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de quinze dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo único - Da decisão de tombamento em que tiver havido impugnação caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 23 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente averbado no cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Artigo 24 - Serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas.

Artigo 25 - O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta lei, multa de até cinquenta por cento do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil.

Parágrafo único - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos adotará as medidas necessárias à cobrança das multas de que trata esta Lei.

Artigo 26 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 8 de julho de 1991.

Telma de Souza
Prefeita Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 8 de julho de 1991.

Marilene Fernandes de Freitas
Chefe do Departamento em exercício